



ENQUADRAMENTO CONCEITUAL E UTILIDADE DA FIGURA “DANO EXISTENCIAL” PARA O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: ANÁLISE DOGMÁTICO-JURISPRUDENCIAL A PARTIR DE ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

CONCEPTUAL FRAMEWORK AND UTILITY OF THE “EXISTENTIAL DAMAGE” FIGURE WITHIN THE BRAZILIAN LEGAL SYSTEM: A DOGMATIC-JURISPRUDENTIAL ANALYSIS BASED ON SUPERIOR LABOR COURT DECISIONS

Submissão: 15 abr. 2024

Aprovação para publicação: 30 ago. 2025

Thalles Ricardo Alciati Valim

Doutor em Direito Civil

Afiliação institucional: Universidade do Estado de Minas Gerais – UEMG – (Ituiutaba, MG, Brasil)

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-6962-9777>

Lattes iD: <http://lattes.cnpq.br/1454370462129378>

Email: thalles.valim@gmail.com

Gabriela Prado de Abreu

Graduanda em Direito

Afiliação institucional: Universidade do Estado de Minas Gerais – UEMG – (Ituiutaba, MG, Brasil)

ORCID: <https://orcid.org/0009-0006-6738-6800>

Lattes iD: <http://lattes.cnpq.br/2266410654814881>

Email: gabriela.1537887@discente.uemg.br

Gabriel Ribeiro Santos

Graduado em Direito

Afiliação institucional: Universidade do Estado de Minas Gerais – UEMG – (Ituiutaba, MG, Brasil)

ORCID: <https://orcid.org/0009-0000-4868-1181>

Lattes iD: <http://lattes.cnpq.br/4582624254594268>

Email: gabriel06grs@gmail.com

Como citar este artigo / How to cite this article (informe a data atual de acesso / inform the current date of access):

VALIM, Thalles Ricardo Alciati; ABREU, Gabriela Prado de; SANTOS, Gabriel Ribeiro. Enquadramento conceitual e utilidade da figura “dano existencial” para o ordenamento jurídico brasileiro: análise dogmático-jurisprudencial a partir de acórdãos do Tribunal Superior do Trabalho. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, Curitiba, v. 70, n. 2, p. 43-65, maio/ago. 2025. ISSN 2236-7284. DOI: <https://doi.org/10.5380/rfdupr.v70i2.95177>. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/95177>. Acesso em: 31 ago. 2025.

RESUMO

Este artigo tem por objetivo analisar as premissas para o reconhecimento dos danos existenciais – que têm sido aventados como uma *nova* hipótese de dano a ser indenizado, inserido no âmbito dos danos extrapatrimoniais – tanto na Itália quanto no Brasil. Trata-se de pesquisa dogmática que, mediante análise dos pressupostos legais e da interpretação dada pela doutrina, buscou identificar se há uma semântica partilhada entre os termos “*danno esistenziale*” e “dano existencial” nos ordenamentos jurídicos italiano e brasileiro, respectivamente. Primeiramente, verificou-se se as premissas adotadas para o reconhecimento desse dano na Itália também estão presentes no contexto brasileiro, buscando-se compreender o contexto histórico do dano existencial em seu surgimento no ordenamento jurídico italiano. Na sequência, foi feita uma pesquisa empírica quantitativa, analisando-se acórdãos do Tribunal Superior do Trabalho (TST) relacionados a um período de cinco anos. A análise dessa jurisprudência do TST revelou que não é comum o reconhecimento desse tipo de dano. Na maioria dos casos analisados foi negada a indenização e, quando ela foi concedida, houve dificuldade em diferenciar entre dano existencial e dano moral. Conclui-se que o dano existencial, sem o contexto de sua origem, oferece pouca utilidade ao sistema jurídico brasileiro.

PALAVRAS-CHAVE

Danos extrapatrimoniais. Danos existenciais. Danos ao projeto de vida.

ABSTRACT

This article aims to analyze the premises for recognizing existential damages—proposed as a new category of compensable non-pecuniary damages—both in Italy and Brazil. It is a dogmatic legal study that, through examination of the legal requirements and doctrinal interpretations, seeks to identify whether a shared semantic understanding exists between the terms “*danno esistenziale*” and “dano existencial” within the Italian and Brazilian legal systems, respectively. Initially, the study investigates whether the premises established for recognizing this type of damage in Italy are also present in the Brazilian context, with an emphasis on understanding the historical emergence of existential damage in Italian law. Subsequently, a quantitative empirical research was conducted by analyzing Superior Labor Court (Tribunal Superior do Trabalho – TST) rulings over a five-year period. This jurisprudential analysis revealed that the recognition of existential damages by the TST is uncommon. In most cases, compensation was denied, and when granted, differentiating existential damage from moral damage proved challenging. The study concludes that, without the context of its origin, the concept of existential damage offers limited utility in the Brazilian legal framework.

KEYWORDS

Non-pecuniary damages. Existential damages. Life project damages.

INTRODUÇÃO

O dano existencial é figura que vem sendo aventada como uma nova espécie de dano extrapatrimonial, na esteira do fenômeno às vezes denominado “etiquetagem de danos”¹ que é caracterizado pela profusão de novos danos reconhecidos tanto no ordenamento jurídico brasileiro como no exterior, tais como dano estético, danos à saúde, dano biológico, dano ambiental, dano coletivo e dano psíquico.

Em sistematização tradicional, há a divisão dos danos em duas grandes categorias: (i) a dos danos patrimoniais, que abrange o dano emergente e o lucro cessante, conforme o art. 402 do Código Civil, consistindo na lesão ao patrimônio do indivíduo e suscetível de valor pecuniário; e (ii) a dos danos extrapatrimoniais, que consiste no conjunto de danos insuscetíveis de estimação pecuniária.

A inserção do dano moral nessa divisão varia de acordo com o referencial teórico de cada jurista. Autores como Aguiar Dias (1987), Judith Martins-Costa e Mariana Pargendler (2005, p. 22) e Yussef S. Cahali (2011, p. 20-21) consideram como sinônimos o dano moral e o extrapatrimonial. Segundo, especificamente, Aguiar Dias (1987, p. 852), o dano moral é caracterizado pela violação de direitos não patrimoniais da vítima, que não podem ser mensurados em termos financeiros.

Por outro lado, há autores como Sérgio Cavalieri Filho (1998, p. 74) e Maria Celina Bodin de Moraes (2009, p. 184), que, em vez de definirem o dano moral por exclusão em relação ao dano patrimonial, adotam uma definição baseada no tipo de lesão sofrida. Segundo essa última linha de raciocínio, o dano moral poderia ser definido como qualquer prejuízo que afete a dignidade humana e/ou os direitos da personalidade. Nessa perspectiva, o dano moral é compreendido como sendo sinônimo de violação a direitos da personalidade, enquanto o dano extrapatrimonial abrange todos os tipos de prejuízo que não podem ser quantificados em termos financeiros.

É importante mencionar que tanto a Constituição Federal, em seu artigo 5º, incisos V e X, quanto o Código Civil, em seu artigo 186, utilizam a expressão “danos morais” para se referir a todos os tipos de danos extrapatrimoniais (Martins-Costa, 2001, p. 191). O artigo 5º da Constituição Federal garante, em seu inciso V, o direito à indenização pelos danos materiais e morais ou à imagem. Já o inciso X reforça a importância da proteção da intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, assegurando também a possibilidade de indenização pelo dano material ou moral decorrente da sua

¹ A expressão é citada, por exemplo, na decisão monocrática do ministro Ruy Rosado de Aguiar Junior, relator do REsp n. 226.190/RJ, j. 26 out. 1999, DJ 01 fev. 2000: “Independentemente da nomenclatura aceita quanto ao dano extrapatrimonial, e sua classificação em dano moral, dano à pessoa, dano psíquico, dano estético, dano sexual, dano biológico, dano fisiológico, dano à saúde, dano à vida de relação etc., cada um constituindo, com autonomia, uma espécie de dano, ou todos reunidos sob uma ou outra dessas denominações, a verdade é que para o juiz essa disputa que se põe no âmbito da doutrina, essa verdadeira ‘guerra de etiquetas’ [...]’”.

violação.

No âmbito dos danos morais e da classificação bipartida, surgem novas possibilidades de danos que são comumente classificadas como danos extrapatrimoniais. Exemplos desses danos incluem danos existenciais, danos estéticos, danos à saúde, danos coletivos e danos difusos. No entanto, a grande dificuldade reside em encontrar um local apropriado para enquadrar essas novas espécies de danos, seja inserindo-as no grupo dos danos extrapatrimoniais, seja no dos danos patrimoniais, seja criando uma categoria abrangente.

De forma mais específica, o dano existencial também se apresenta como uma categoria relativamente recente e cuja qualificação é igualmente objeto de discussão. Por um lado, uma corrente defende o dano existencial como uma espécie de dano moral (Moraes, 2009, p. 184-185); por outro, certos juristas apresentam-no como um tipo autônomo (Soares, 2009, p. 46), que não se enquadra nem como sinônimo de dano moral, nem como uma de suas espécies.

Preliminarmente, o dano existencial (*danno esistenziale*) é aquele dano que compromete a dimensão existencial, abrangendo as esferas pessoal, social e profissional (Frota, 2010, p. 244). Em outras palavras, trata-se da violação dos direitos fundamentais protegidos pela Constituição Federal, cujas consequências negativas se refletem na esfera da vida social.

Por essa razão, o conceito de dano existencial é certamente vinculado ao de dano extrapatrimonial. Sua origem, contudo, não é brasileira, tendo surgido nos ordenamentos jurídicos francês e italiano, sendo que a alcunha “dano existencial” é pertencente ao Direito italiano. O fato é que a sistematização da jurisprudência desses dois países permitiu sintetizar o dano existencial como espécie de dano configurada a partir de duas modalidades: “(i) frustração de um projeto de vida ou de um lazer (*préjudice d'agrément*); ou (ii) frustração da vida social (*danno alla vita di relazione*)” (Frota, 2010, p. 275).

A primeira modalidade (projeto de vida – *préjudice d'agrément*) inicialmente esteve vinculada a uma concepção estrita, entendida como a frustração das situações de lazer e de outros prazeres da vida (Sanseverino, 2010, p. 303). Posteriormente, passou a conter um conjunto de situações fáticas mais amplo, incluindo-se nele as hipóteses em que há uma violação à “[...] liberdade do sujeito de realizar-se de acordo com a sua própria livre decisão [...]”, significando “[...] um dano de tal magnitude que afeta, portanto, a maneira como o sujeito decidiu viver, que muda o destino da pessoa, fazendo-a perder o próprio sentido de sua existência” (Sessarego, 1996, p. 43).

A segunda modalidade (vida de relação – *danno alla vita di relazione*)² compreende o

² É de se ressalvar, contudo, a posição de Paulo de Tarso Vieira Sanseverino (2010, p. 303), que, diferentemente da maioria dos autores, abrange o *préjudice d'agrément* no dano à vida de relação.

comprometimento das relações estabelecidas entre indivíduos, principalmente em contextos familiares e entre amigos, fundamentais para a narrativa pessoal e o crescimento integral do indivíduo. Distingue-se do dano ao projeto de vida, pois “[p]articipar de atividades recreativas, espirituais, culturais, esportivas e sociais não demanda, necessariamente, a intenção do ser humano ter projetos de ascensão social” (Belmonte, 2020, p. 321).

Apesar de ser comum encontrar, na jurisprudência, afirmações de acordo com as quais os danos existenciais são distintos dos danos morais, observa-se que os tribunais frequentemente utilizam os mesmos critérios de avaliação e quantificação da indenização empregados para os danos morais quando condenam e arbitram indenizações a título de danos existenciais.

Em suma, é preciso saber se há uma semântica comum para a expressão “dano existencial”, partilhada pelos ordenamentos jurídicos italiano e brasileiro. Para além disso, deve-se verificar se o sentido atribuído à figura garante, na doutrina e na jurisprudência brasileiras, autonomia em relação aos danos morais ou extrapatrimoniais.

A aparente contradição na avaliação do dano existencial põe em xeque a sua autonomia como categoria jurídica, o que sugere a necessidade de uma análise acerca das razões originais que levaram ao seu reconhecimento no ordenamento jurídico italiano. Em seguida, também será preciso verificar se (e como) a jurisprudência brasileira vem reconhecendo o dano existencial. Para isso, serão analisados julgados do Tribunal Superior do Trabalho (TST), visto que o dano existencial vem sendo frequentemente reconhecido em ilícitos decorrentes de relações de trabalho.

1 ANTECEDENTES HISTÓRICOS DO DANO EXISTENCIAL

O dano existencial tem origem no ordenamento jurídico italiano, formulado a partir de dois dispositivos do Código Civil daquele país, quais sejam: (i) o art. 2.043, que fundamenta a reparação de danos patrimoniais; e (ii) o art. 2.059, que serve como fundamentação para a reparação de danos extrapatrimoniais.

O art. 2.043 aduz que qualquer conduta culposa lesiva requer reparação, estabelecendo-se como uma cláusula geral de reparação de danos. O art. 2.059, por sua vez, regulamenta as hipóteses de indenização por danos morais ou extrapatrimoniais, permitindo-a apenas quando expressamente prevista pela legislação. Dessa forma, a reparação por danos morais na Itália apresenta-se como um sistema de tipicidade fechada, visto que depende de expressa previsão legal (Trimarchi, 2021, p. 590).

O fechamento do sistema de reparação por danos extrapatrimoniais foi essencial para a construção da categoria do dano existencial e de outros tipos de danos. Uma compreensão adequada

do dano existencial requer o entendimento de que ele é apenas a última etapa de um progressivo processo de identificação de novas formas de danos no sistema jurídico italiano, cujo início ocorreu com o advento do dano biológico.

O dano biológico seria o prejuízo que afeta a saúde do indivíduo como um todo, incluindo os aspectos físicos, psicológicos e sociais (Queiroz, 2013, p. 6). Esse tipo de dano foi inicialmente reconhecido com base no artigo 2.043³ do Código Civil, como uma forma de superar as limitações do artigo 2.059. Dessa maneira, o reconhecimento do dano biológico ampliou as possibilidades de indenização⁴, abrangendo também as lesões capazes de afetar a saúde das vítimas, de forma ampla.

Em seguida, para romper de vez com as limitações impostas pelo Código Civil, vinculou-se o dano biológico diretamente com a Constituição Italiana, que consagra o direito à saúde como um direito fundamental (art. 32)⁵. A Constituição italiana foi, portanto, utilizada como válvula de escape em relação ao art. 2.059 do Código Civil italiano, para impedir que a restrição imposta por essa última norma fechasse as portas para o reconhecimento de reparação a lesões extrapatrimoniais.

Após a constatação de que o direito à saúde é um direito fundamental que requer proteção especial, houve uma progressiva utilização da terminologia “dano biológico” para rotular casos diversos, como forma de evitar as limitações impostas pelo artigo 2.059, que permitia apenas a reparação por danos extrapatrimoniais nos casos previstos em lei. Esse alargamento progressivo do conceito de dano biológico decorreu não apenas da proteção especial do Estado ao direito à saúde, mas também da invocação do dano biológico pelas cortes italianas como meio de reparação em casos que envolviam a violação de direitos fundamentais.

Neste estágio, foram identificadas hipóteses de dano biológico nas seguintes situações: (i) frustração de relações sexuais entre marido e esposa devido a erro médico em cirurgia que causou lesões no trato genital-urinário⁶; (ii) assédio sexual de empregador sobre empregados⁷; (iii) perda de oportunidade de aborto legal (*wrongful birth*) em razão de ausência de diagnóstico de que o feto nasceria com deficiência⁸.

Numa evolução dessa tendência de amplo reconhecimento dos dados reparáveis a partir de preceitos constitucionais, a categoria de dano existencial surgiu na Itália a partir do direito ao livre

³ “Articolo 2043 – Chiunque cagiona ad altri un danno ingiusto, obbligato a risarcirlo”.

⁴ Como deixou-se de lado uma teoria mais complexa e fechada, o artigo 2.043 do Código Civil Italiano deixa de maneira mais aberta a conceituação daquilo que é a responsabilidade civil, haja vista que o dispositivo assim aduz: “Quem quer que cause a outrem um dano injusto, é obrigado a repará-lo”.

⁵ Itália, Corte costituzionale della Repubblica Italiana, Sentenza 184/1986, Giudizio di legittimità costituzionale in via incidentale, 30 jun. 1986.

⁶ Itália, Corte di Cassazione, sez. III civ., sentenza n. 6607, 11 nov. 1986.

⁷ Itália, Corte di Cassazione, sez. lav., sentenza n. 7768, 17 jul. 1995.

⁸ Itália, Corte di Cassazione, sez. III civ., sentenza n. 12195, 1 dez. 1998.

desenvolvimento da personalidade, garantido pelo art. 2º da Constituição, que afirma: “A República reconhece e garante os direitos invioláveis do Homem, seja como ente singular, seja nas formações sociais em que se desenvolve a sua personalidade, e requer o adimplemento dos deveres inafastáveis de solidariedade política, econômica e social” (tradução nossa)⁹.

Paolo Cendon, um dos principais representantes dessa corrente doutrinária, afirma que “o dano biológico [...] nada mais é do que um dano existencial; isto é, um subtipo ou uma parcela desse último” (Cendon, 2015, p. 20, tradução nossa).

Conforme essa perspectiva, o dano existencial pode ser definido como “prejuízo causado à esfera existencial da vítima, determinando uma piora das suas condições de vida e uma danificação geral da personalidade” (Ludovico, 2020, p. 20).

Da breve exposição das origens, na Itália, percebe-se que o dano existencial foi reconhecido em razão da limitação imposta pelo artigo 2.059 do Código Civil. Se esse artigo não existisse, não haveria a necessidade de se criar uma categoria que fosse amparada diretamente na Constituição italiana. Isso porque o conceito amplo de dano moral já se mostra com potencial de indenizar praticamente qualquer situação de prejuízo extrapatrimonial, não importando a sua natureza específica. Nesse sentido, por exemplo, Massimo Bianca alertava contra indenização simultânea por danos morais e biológicos: “Adicionar à reparação do dano biológico também uma reparação pelo dano ‘moral’ redonda, portanto, em uma abusiva duplicidade do dano reparável” (Bianca, 1994, p. 181, tradução nossa)¹⁰.

Claramente, o problema que surge é o da banalização do dano existencial e, consequentemente, do dano moral. Por isso mesmo, a própria Corte de Cassação italiana, em sentença de 11 de novembro de 2008, promoveu recuos importantes no reconhecimento da autonomia do dano existencial. Nessa decisão, a Corte atribuiu uma função meramente descritiva para as diversas figuras vinculadas aos danos extrapatrimoniais – “[...] come mera sintesi descrittiva, vanno intese le distinte denominazioni [...]”, inclusive o dano existencial, ao mesmo tempo que alertou para os riscos de se conceder indenizações supostamente distintas para as diversas espécies de danos extrapatrimoniais, na medida em que pode haver enriquecimento sem causa da vítima¹¹.

⁹ No original: “Costituzione della Repubblica Italiana, Art. 2º. La Repubblica riconosce e garantisce i diritti inviolabili dell'uomo, sia come singolo, sia nelle formazioni sociali ove si svolge la sua personalità, e richiede l'adempimento dei doveri inderogabili di solidarietà politica, economica e sociale”.

¹⁰ No original: “Aggiungere al risarcimento del danno biologico anche il risarcimento del danno ‘morale’ si risolve pertanto in un’abusiva duplicazione del danno risarcibile”.

¹¹ Itália, Corte di Cassazione, sezioni unite civili, sentenze n. 26972, 26973, 26974 e 26975, 11 nov. 2008.

2 A RECEPÇÃO DO DANO EXISTENCIAL NO ORDENAMENTO BRASILEIRO

Flaviana Rampazzo Soares foi uma das primeiras a tratar do dano existencial no Brasil, com a sua obra “Responsabilidade civil por dano existencial”, publicada em 2009. Juntamente com outros autores, tais como Júlio César Bebber, Hidemberg Alves da Frota e Tula Wesendonck, a autora sustenta que o dano existencial deve ser reconhecido como um novo dano extrapatrimonial e, portanto, uma categoria autônoma. Para Flaviana Soares (2009, p. 44) o dano existencial é uma:

[...] lesão ao complexo de relações que auxiliam no desenvolvimento normal da personalidade do sujeito, abrangendo a ordem social. É uma afetação negativa, total ou parcial, permanente ou temporária, seja uma atividade, seja um conjunto de atividades que a vítima do dano normalmente tinha como incorporado ao seu cotidiano e que, em razão do efeito lesivo, precisou modificar sua forma de realização, ou mesmo suprimir da sua rotina.

Já Júlio Cesar Bebber (2009, p. 28) destaca alguns componentes cruciais para a quantificação (*quantum*) do dano existencial:

a) a injustiça do dano. Apenas o dano injusto e lesivo poderá ser considerado ato ilícito; b) a situação presente, os atos realizados (passado) rumo à conquista do projeto e/ou planejamento de vida e a situação futura com a qual deverá resignar-se ao sujeito; c) a direta e objetiva razoabilidade do projeto de vida do empregado. Apenas a ofensa e violação de projetos razoáveis (dentro de uma lógica do presente e perspectiva de futuro) determina o dano existencial, ou seja, é necessário haver possibilidade ou probabilidade de realização do projeto de vida; d) o alcance do dano. É indispensável que o dano injusto tenha frustrado (comprometido) a realização do projeto de vida (importando em renúncias diárias) que, agora, tem de ser reprogramado com as limitações que o dano impôs.

Mas a recepção da nova modalidade de dano extrapatrimonial não ocorreu pacificamente, havendo aqueles que apontam para a inserção da figura no conjunto dos danos morais. Entre eles, a título de exemplo, destaca-se Fernando Noronha, que, embora favorável à adoção do rótulo “dano existencial” como instrumento de identificação de novas hipóteses de lesão extrapatrimonial, adverte para a necessidade de sua recondução ao dano moral, após a identificação da lesão. Em sua visão, portanto, não se trata de modalidade autônoma de dano extrapatrimonial, mas espécie de dano moral. A utilidade da figura seria, então, meramente taxonômica:

A nosso ver, realmente é preciso considerar o dano existencial, mas não é necessário fazer dele uma categoria autônoma, para ser contraposta ao dano anímico. Pelo menos entre nós, em que não existem restrições à reparação desta espécie de danos, o dano existencial será um dos tipos que é possível distinguir dentro dos danos anímicos. Não é necessária a criação dessa nova categoria e, por outro lado, não parece ser exata a classificação dos danos em geral (danos patrimoniais, morais e existenciais) em que ela assenta e que é pressuposta pelos juristas que a sustentam (Noronha, 2005, p. 83).

Em outro extremo, levantam-se ainda vozes absolutamente contrárias ao reconhecimento do dano existencial, não enxergando qualquer utilidade para a figura no Direito brasileiro, vistas as

peculiaridades que suscitaram a sua construção pelo ordenamento jurídico italiano. Dentre essas vozes, pode-se citar a de José Fernando Simão, para quem o reconhecimento do dano existencial no Brasil representaria “servilismo de parte da doutrina brasileira que não consegue fazer uma verdadeira comparação de sistemas. Basta se verificar que, em um sistema aberto, a criação de um ‘novo dano’ carece de base teórica suficiente para a autonomia da categoria” (Simão, 2017).

No âmbito do Direito do Trabalho, o dano existencial tem adquirido crescente relevância. Ele decorreria de condutas ilícitas praticadas pelos empregadores, sobretudo aquelas em que se impede que o trabalhador estabeleça relações sociais e desfrute de uma vida em sociedade fora do ambiente de trabalho (Alvarenga; Boucinhas Filho, 2014, p. 185).

Após a promulgação da Lei nº 13.467/2017, conhecida popularmente como Reforma Trabalhista, houve a introdução, na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), do artigo 223-B, que aduz: “Causa dano de natureza extrapatrimonial a ação ou omissão que ofenda a *esfera moral ou existencial* da pessoa física ou jurídica, as quais são as titulares exclusivas do direito à reparação” (grifo nosso). Com a introdução dessa norma no ordenamento jurídico brasileiro, houve vozes na doutrina que argumentaram ter havido um reconhecimento explícito, pelo legislador, da reparabilidade dos danos existenciais (Oliveira, 2018, p. 82-104).

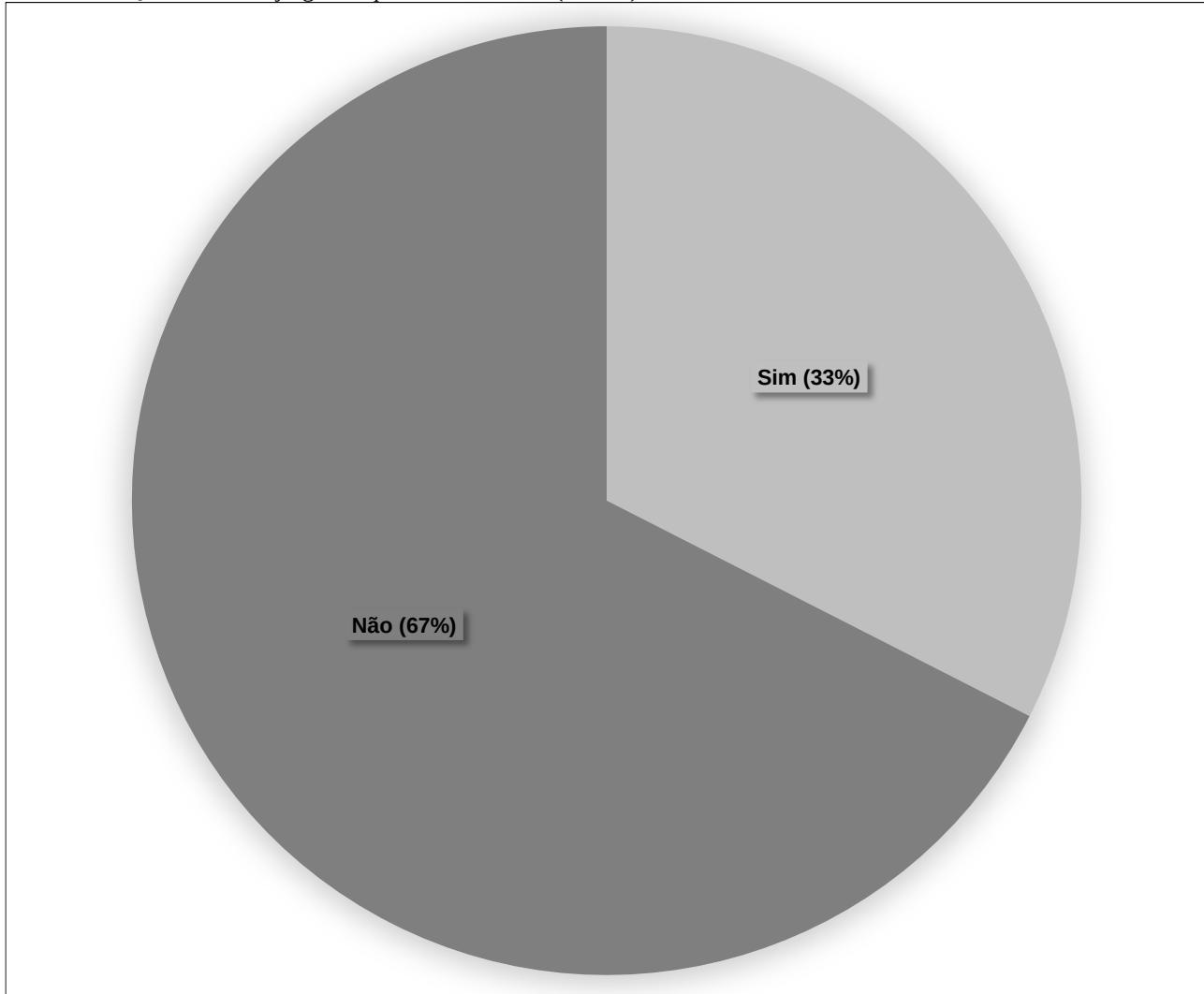
Daí advém, portanto, a utilidade de análise da jurisprudência trabalhista, com vistas a identificar como vem sendo interpretado o dano existencial, os pressupostos fáticos para o seu reconhecimento, bem como os critérios de arbitramento de indenização.

3 A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO SOBRE DANOS EXISTENCIAIS

Dadas as limitações do presente trabalho, a análise da jurisprudência trabalhista relacionada ao dano existencial ocorreu a partir de recorte temático-temporal, restringindo-se a coletar os acórdãos do Tribunal Superior do Trabalho (TST) prolatados no período de 18 de março de 2018 a 19 de março de 2023. A coleta se deu mediante a utilização da ferramenta de pesquisa de jurisprudência disponibilizada pelo próprio tribunal em seu sítio eletrônico. Para tanto, foram empregadas as expressões “dano existencial” ou “danos existenciais”, com pesquisa pelos termos tanto nas ementas quanto no inteiro teor dos acórdãos.

Da pesquisa jurisprudencial foi obtido um total de trezentos e vinte e três acórdãos. Observou-se que, desse total, duzentos e dezoito não reconheceram direito a reparação por danos existenciais, correspondendo a cerca de 67% da amostra pesquisada, conforme o Gráfico 1.

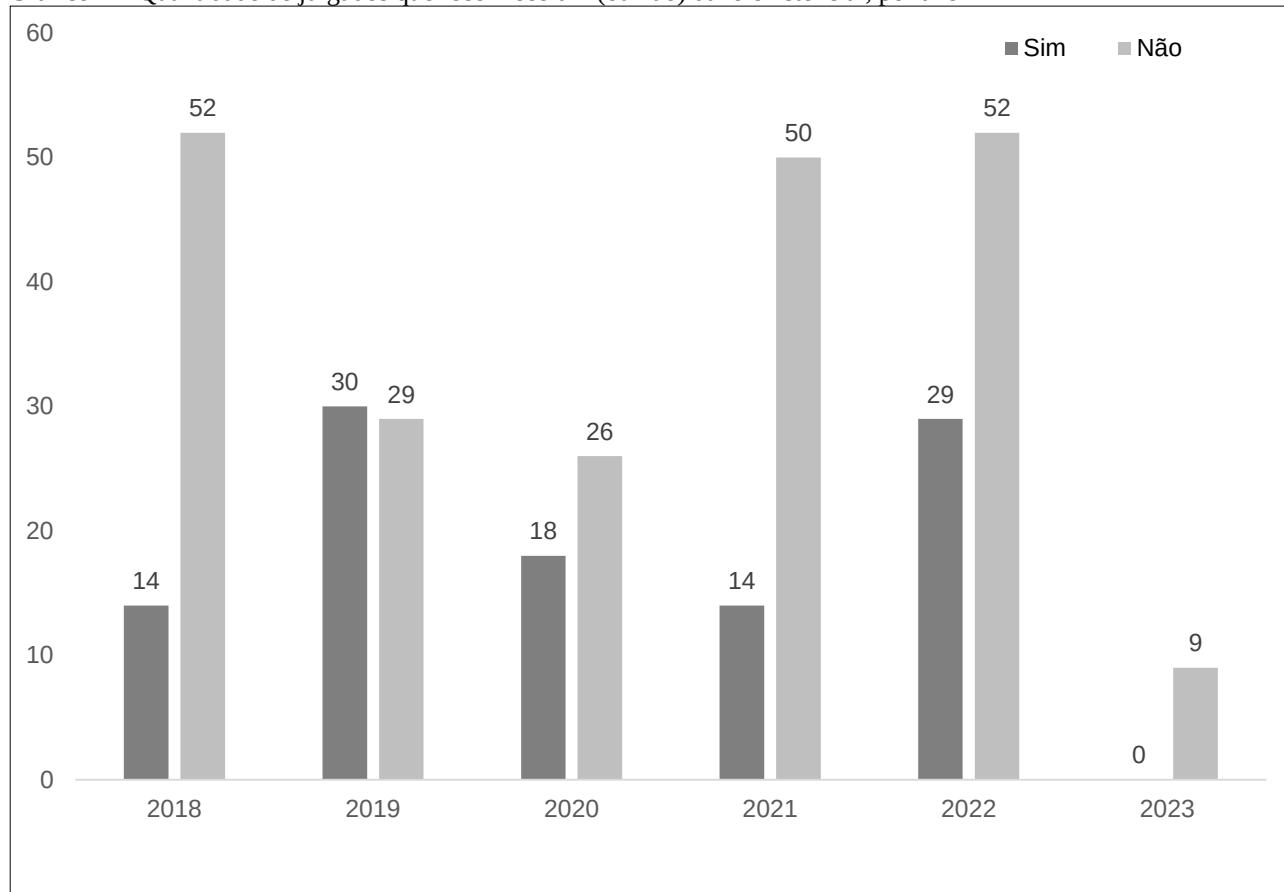
Gráfico 1 – Quantidade de julgados que reconheceram (ou não) dano existencial



Fonte: autoria própria, a partir de julgados encontrados no repositório institucional do TST.

Distribuídos anualmente, verificou-se que em todos os anos, salvo em 2019, o número de acórdãos que não reconheceram direito a reparação por danos existenciais foi significativamente superior ao dos que o reconheceram, sendo que, em 2023, até a data de 18 de março, nenhum acórdão havia condenado à indenização por danos existenciais, conforme o Gráfico 2.

Gráfico 2 – Quantidade de julgados que reconheceram (ou não) dano existencial, por ano



Fonte: autoria própria, a partir de julgados encontrados no repositório institucional do TST.

Dos acórdãos que reconheceram direito a reparação por danos existenciais, apenas três não o relacionaram a uma jornada de trabalho extenuante. Nesses três casos, as razões para as condenações foram: (i) leucemia desenvolvida por contato com benzeno em ambiente de trabalho, com a vítima tendo o direito de reparação por danos existenciais reconhecido em razão da comprovação de que perdera o “ânimo de viver”, mediante laudo pericial¹²; (ii) síndrome do pânico ocasionada em cobrador de ônibus que, em curto período, presenciou diversos assaltos à mão armada, sendo que, no último deles, caíram sobre si pedaços do cérebro de passageiro, que veio a óbito com tiro de arma de fogo em sua cabeça, após o assaltante brincar de “roleta-russa”¹³; (iii) supressão do direito a férias, por dezessete anos consecutivos, impedindo ao trabalhador usufruir de direito a lazer¹⁴.

Em todos os demais acórdãos, o reconhecimento dos danos existenciais esteve vinculado a uma jornada extenuante. Nesse grupo, que totalizou cento e dois acórdãos, há ainda uma subdivisão.

¹² TST, AIRR-550-20.2015.5.05.0029, 3ª Turma, relator ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 10/06/2022.

¹³ TST, Ag-AIRR-20732-79.2019.5.04.0331, 3ª Turma, relator ministro Maurício Godinho Delgado, DEJT 25/02/2022.

¹⁴ TST, RR-25699-03.2017.5.24.0002, 6ª Turma, relatora ministra Kátia Magalhaes Arruda, DEJT 11/02/2022.

De um lado, há um conjunto de acórdãos que entendem haver dano existencial em decorrência automática de jornada de trabalho extenuante, independentemente de a quantidade de horas extras habitual estar ou não acima do limite legal. De outro, encontram-se os acórdãos que estabelecem um patamar mínimo de horas trabalhadas, a partir do qual os danos existenciais seriam considerados *in re ipsa*¹⁵. Esse piso estabelecido é, em alguns casos, de dez horas¹⁶, mas, na maioria, estabeleceu-se o mínimo de doze horas trabalhadas¹⁷. Ao que parece, os dois valores máximos foram estabelecidos pela jurisprudência com base na quantidade máxima de sobrejornada de trabalho permitida pela legislação, sendo de 10 horas (CLT, arts. 58 e 59) ou doze horas (CLT, art. 59-A), a depender das circunstâncias.

Dos acórdãos que denegaram o pedido de reparação por danos existenciais, cento e sessenta e um (73,8 %) fundamentaram as suas conclusões na asserção de que a sobrejornada de trabalho não é, por si só, causadora dos danos existenciais, exigindo-se, para tanto, prova específica de uma lesão ao direito a lazer e convívio social¹⁸.

¹⁵ Ag-AIRR - 806-04.2017.5.12.0059; RR - 1374-15.2017.5.10.0014; ARR - 555-75.2016.5.08.0012; ARR - 11568-08.2014.5.01.0054; RRAg - 20099-38.2013.5.04.0021; RR - 358-60.2014.5.04.0802; RR - 669-40.2017.5.12.0053; AIRR - 10204-79.2019.5.15.0104; ED-RR - 857-18.2016.5.12.0037; RRAg - 436-63.2016.5.06.0144; RR - 1607-89.2015.5.06.0144; ARR - 20211-45.2013.5.04.0752; AIRR - 11107-08.2016.5.03.0152; RR - 2133-66.2014.5.09.0028; RR - 1141-55.2013.5.04.0004; Ag-RR - 10920-05.2017.5.18.0004; Ag-E-ARR - 10503-48.2014.5.03.0142; RR - 1001084-55.2013.5.02.0463; AgR-E-ED-RR - 1625-41.2012.5.04.0801; ARR - 1001273-51.2016.5.02.0714; Ag-RR - 11398-08.2016.5.18.0017; Ag-RR - 10645-87.2014.5.15.0087; ARR - 476-02.2015.5.04.0802; Ag-AIRR - 10525-56.2017.5.03.0157; ED-ARR - 146-54.2014.5.17.0001; RR - 1280-86.2016.5.09.0513; ARR - 2016-65.2015.5.06.0144; ARR - 1000389-78.2016.5.02.0372; RR - 1000875-61.2017.5.02.0038; ARR - 20118-77.2016.5.04.0461; AIRR - 10282-52.2014.5.15.0103; ARR - 146-54.2014.5.17.0001; Ag-AIRR - 10888-65.2014.5.15.0011; ARR - 982-82.2014.5.04.0811; Ag-AIRR - 669-77.2014.5.04.0664; ARR - 590-11.2016.5.08.0117; Ag-AIRR - 1449-43.2013.5.09.0654; RR - 1321-17.2015.5.06.0143; RR - 102500-06.2009.5.17.0011; ARR - 10503-48.2014.5.03.0142; AIRR - 11477-85.2014.5.15.0034; AIRR - 1793-56.2013.5.09.0029; RR - 20509-83.2015.5.04.0811; ARR - 10473-89.2015.5.15.0062; AIRR - 1063-25.2016.5.12.0007; ARR - 2036-94.2014.5.02.0017; Ag-AIRR - 11583-19.2015.5.18.0102; Ag-AIRR - 10288-17.2015.5.03.0149; RR - 11053-80.2015.5.03.0086; RR - 503-31.2014.5.04.0701; RR - 11892-10.2015.5.03.0053; RR - 498-62.2012.5.04.0512; AIRR - 1395-95.2014.5.06.0017.

¹⁶ ED-Ag-AIRR - 21745-93.2016.5.04.0404; RRAg - 2309-64.2016.5.09.0678.

¹⁷ ARR - 984-25.2017.5.12.0035; RRAg - 682-67.2017.5.09.0006; RRAg - 10893-10.2016.5.15.0014; AIRR - 696-69.2017.5.05.0036; Ag-AIRR - 10331-10.2019.5.15.0074; ED-RR - 1945-33.2014.5.09.0009; Ag-ED-RR - 10289-31.2018.5.15.0062; Ag-ED-ARR - 11465-16.2016.5.15.0062; Ag-ARR - 759-98.2015.5.17.0014; ARR - 183-86.2016.5.09.0663; RR - 463-85.2014.5.12.0035; Ag-AIRR - 10003-48.2014.5.15.0012; RR - 1945-33.2014.5.09.0009; RRAg - 21703-75.2016.5.04.0232; Ag-AIRR - 11871-04.2015.5.15.0052; RRAg - 1322-02.2013.5.04.0022; Ag-AIRR - 10013-49.2016.5.15.0036; Ag-RRAg - 1001550-13.2016.5.02.0441; RRAg - 20288-68.2016.5.04.0002; Ag-AIRR - 11088-85.2016.5.15.0081; RRAg - 10415-25.2015.5.15.0147; Ag-AIRR - 930-12.2017.5.09.0013; AIRR - 10271-71.2014.5.15.0087; RR - 1153-38.2015.5.17.0101; ED-ARR - 11568-08.2014.5.01.0054; ARR - 10972-60.2016.5.15.0152; ARR - 10278-49.2013.5.15.0103.

¹⁸ Ag-AIRR - 20554-80.2017.5.04.0241; RRAg - 1869-44.2012.5.15.0063; RRAg - 352-53.2018.5.12.0038; Ag-RRAg - 1760-26.2017.5.06.0121; ARR - 11673-30.2016.5.09.0009; ARR - 595-69.2016.5.17.0121; RRAg - 903-02.2017.5.09.0022; Ag-AIRR - 11185-18.2016.5.03.0179; Ag-RRAg - 146-16.2019.5.12.0002; ARR - 1000808-48.2016.5.02.0033; Ag-AIRR - 10144-67.2015.5.09.0669; RRAg - 256-83.2017.5.12.0002; RR - 10435-16.2013.5.12.0035; ARR - 1002025-73.2017.5.02.0007; ARR - 854-80.2014.5.17.0009; RRAg - 10888-33.2019.5.15.0062; Ag-RR - 11156-08.2015.5.15.0069; ARR - 135-40.2014.5.05.0492; RR - 10844-

Da análise do conjunto de acórdãos coletados, percebe-se que a jurisprudência do TST não é unânime, muito menos majoritária, em reconhecer a existência de danos existenciais. A maioria dos julgados caminha no sentido oposto. Além disso, a quase totalidade dos julgados que tratam de dano existencial vinculam-no às situações de jornada extenuante, que comprometeriam as horas dedicadas ao lazer, ao convívio com familiares e amigos e ao desenvolvimento pessoal.

Essa visão do fenômeno parece confundir violação de norma jurídica – especificamente, o art. 59-A, da CLT – e o dano sofrido pelo trabalhador. De sorte que, violado o direito – a dita

85.2019.5.15.0006; Ag-AIRR - 1000046-09.2017.5.02.0482; ARR - 624-03.2015.5.12.0022; Ag-RRAg - 1000342-45.2020.5.02.0411; RR - 11143-39.2016.5.15.0080; RR - 21433-82.2017.5.04.0663; Ag-ED-RRAg - 1328-08.2017.5.09.0029; Ag-RR - 25590-13.2017.5.24.0091; ARR - 968-31.2014.5.17.0005; RR - 21880-72.2016.5.04.0512; Ag-RR - 11139-13.2016.5.09.0001; RRAg - 12017-17.2017.5.15.0071; Ag-AIRR - 11715-52.2017.5.15.0082; RRAg - 10146-56.2017.5.15.0101; AIRR - 1001060-18.2017.5.02.0065; RR - 1000546-95.2018.5.02.0076; RR - 11938-53.2017.5.15.0066; RRAg - 446-41.2017.5.12.0036; RRAg - 1001092-97.2017.5.02.0202; RRAg - 21703-75.2016.5.04.0232; Ag-AIRR - 11848-35.2016.5.09.0652; RRAg - 1739-61.2015.5.10.0007; RRAg - 575-56.2014.5.09.0029; ARR - 10766-38.2014.5.15.0048; RR - 1306-06.2014.5.09.0594; Ag-E-Ag-ARR - 310-74.2014.5.04.0811; AIRR - 1000576-30.2017.5.02.0444; ARR - 2013-54.2013.5.09.0029; RRAg - 1937-62.2017.5.09.0652; ARR - 1380-92.2017.5.12.0005; RRAg - 11385-96.2016.5.15.0112; AIRR - 12642-84.2015.5.15.0018; AIRR - 479-11.2017.5.09.0005; AIRR - 11288-84.2016.5.15.0019; RRAg - 11692-73.2016.5.09.0029; Ag-AIRR - 10152-20.2018.5.03.0018; RR - 10280-39.2015.5.15.0009; RR - 1790-03.2014.5.06.0142; AIRR - 1000451-54.2019.5.02.0036; AIRR - 1423-42.2016.5.12.0012; RR - 10944-59.2017.5.15.0087; RRAg - 21110-85.2016.5.04.0122; AIRR - 1001206-55.2016.5.02.0013; RRAg - 143-32.2017.5.09.0029; RRAg - 1040-23.2017.5.09.0009; RR - 96000-06.2013.5.17.0003; ARR - 866-03.2017.5.12.0018; ARR - 12287-05.2016.5.15.0062; Ag-ARR - 12225-62.2016.5.15.0062; RR - 939-62.2015.5.05.0010; RRAg - 11658-31.2016.5.15.0062; Ag-ARR - 310-74.2014.5.04.0811; Ag-RRAg - 1000284-70.2019.5.02.0607; AIRR - 1000947-22.2017.5.02.0467; RR - 248-91.2016.5.09.0013; RR - 11495-31.2016.5.15.0101; E-ED-ARR - 982-82.2014.5.04.0811; E-ARR - 2912-26.2013.5.15.0016; AIRR - 11009-18.2016.5.03.0186; Ag-RRAg - 1523-02.2015.5.17.0009; AIRR - 1001218-16.2017.5.02.0472; AIRR - 131-69.2016.5.09.0670; RR - 704-07.2017.5.09.0013; ARR - 13483-10.2016.5.15.0062; RR - 10945-63.2016.5.15.0092; Ag-AIRR - 10900-74.2015.5.08.0129; RRAg - 11651-39.2016.5.15.0062; RR - 342-41.2016.5.17.0005; AIRR - 1001094-48.2016.5.02.0252; AIRR - 1545-71.2017.5.09.0669; Ag-AIRR - 20074-15.2016.5.04.0831; ARR - 564-13.2015.5.09.0669; Ag-E-ED-RR - 1616-75.2014.5.09.0088; AIRR - 1512-96.2014.5.06.0143; AIRR - 101411-11.2017.5.01.0205; RR - 131171-46.2015.5.13.0009; AIRR - 11430-71.2014.5.15.0015; ARR - 10147-19.2017.5.15.0076; AIRR - 20443-74.2015.5.04.0271; ARR - 927-97.2015.5.02.0441; ARR - 10623-02.2015.5.03.0031; Ag-AIRR - 20367-79.2015.5.04.0811; Ag-RR - 1001097-51.2017.5.02.0063; RR - 20324-78.2016.5.04.0821; AIRR - 11130-64.2016.5.09.0029; ARR - 1000569-53.2017.5.02.0051; RR - 45-55.2014.5.09.0028; RR - 10348-06.2017.5.03.0024; RR - 246-85.2015.5.09.0004; AIRR - 175-70.2017.5.07.0036; ARR - 528-46.2014.5.09.0041; ARR - 955-03.2013.5.09.0195; Ag-AIRR - 20634-79.2014.5.04.0522; ARR - 942-56.2014.5.04.0761; AIRR - 1346-31.2011.5.04.0012; ARR - 819-69.2017.5.12.0037; ARR - 2430-56.2015.5.09.0669; RR - 566-56.2016.5.06.0143; ARR - 10256-81.2016.5.03.0147; AIRR - 12389-62.2015.5.15.0094; AIRR - 2111-29.2015.5.02.0202; AIRR - 863-81.2015.5.09.0671; AIRR - 5110-97.2015.5.10.0018; ARR - 220-75.2014.5.12.0057; RR - 12307-69.2015.5.15.0146; RR - 1358-32.2016.5.12.0017; ARR - 20063-10.2015.5.04.0802; AIRR - 326-19.2015.5.09.0014; ARR - 10261-18.2016.5.03.0143; RR - 655-84.2012.5.06.0122; RR - 1882-84.2016.5.12.0031; AIRR - 200-23.2016.5.06.0141; ARR - 10951-73.2016.5.18.0161; AIRR - 619-72.2016.5.06.0002; AIRR - 7-39.2015.5.09.0018; Ag-ED-AIRR - 1000193-39.2015.5.02.0471; RR - 884-96.2015.5.17.0101; ARR - 10312-16.2016.5.15.0104; RR - 1343-58.2016.5.12.0051; ARR - 624-14.2016.5.12.0007; ARR - 1217-76.2014.5.04.0802; AIRR - 360-77.2014.5.09.0127; AIRR - 350-98.2017.5.12.0012; AIRR - 1536-38.2015.5.09.0004; ARR - 1562-59.2013.5.09.0019; RR - 1497-87.2015.5.06.0145; AIRR - 1000960-88.2015.5.02.0435; AIRR - 346-02.2016.5.23.0041; AIRR - 1423-92.2016.5.12.0060; AIRR - 530-55.2016.5.23.0041; RR - 20334-41.2013.5.04.0203; AIRR - 1058-88.2015.5.06.0141; ED-AIRR - 820-16.2016.5.12.0061; ARR - 695-70.2015.5.09.0965; RR - 1507-65.2014.5.09.0022; RR - 625-56.2014.5.23.0041; AIRR - 1749-26.2016.5.11.0013; ARR-AIRR - 2650-67.2016.5.12.0012; AIRR - 935-78.2015.5.06.0145; ARR - 21811-69.2014.5.04.0331; AIRR - 1001335-72.2015.5.02.0473; RR - 20670-68.2015.5.04.0302; ARR - 626-70.2016.5.23.0041.

“antijuridicidade” –, a lesão à esfera existencial da vítima ocorreria automaticamente (*in re ipsa*). Entretanto, confundem-se dois aspectos diversos do ato ilícito. De um lado, tem-se o chamado “dano-evento”, que consiste na violação a um bem juridicamente tutelado. De outro, há o “dano-prejuízo”, isto é, as consequências prejudiciais sofridas pela vítima. A indenização deve verificar a existência de dano-prejuízo. Em outras palavras, é preciso haver prejuízo efetivo para que seja atribuído direito a indenização em benefício do reclamante.

Talvez seja essa a razão pela qual a maioria dos acórdãos denegatórios justifiquem a negativa do pleito reparatório sustentando não haver dano existencial *in re ipsa* pelo simples fato de existir sobrejornada.

Por outro lado, ainda que não se negue, a princípio, a autonomia conceitual do dano existencial em relação ao dano moral, percebe-se não haver grande preocupação em se estremar os termos. Diversos são os acórdãos que apresentam expressões como “dano moral existencial” ou “dano moral/dano existencial”, a indicar que os termos seriam intercambiáveis¹⁹.

Em um dos acórdãos, referente a um pedido de condenação por danos existenciais em decorrência de negativa de férias, concluiu-se não haver direito a indenização, por ausência de autonomia conceitual dos danos existenciais:

[...] 3. Nesse contexto evolutivo, a figura do dano “existencial” tem surgido como categoria jurídica por demais indeterminada, capaz de albergar qualquer conteúdo que se queira, tal como expectativas de realização pessoal e progressão profissional frustradas, com vistas à imposição de indenização suplementar àquilo que o ordenamento jurídico já prevê como sanções pelo descumprimento de normas trabalhistas. 4. No caso, quer em face da concretude dos bens extra-patrimoniais tutelados por nosso ordenamento legal (honra, imagem, intimidade, liberdade de ação, autoestima, sexualidade, saúde, lazer e integridade física), quer pela indeterminação do conceito doutrinário de dano existencial, que sequer possui previsão legal, como o princípio aberto da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), não o tenho

¹⁹ Ag-AIRR - 20554-80.2017.5.04.0241; Ag-AIRR - 11185-18.2016.5.03.0179; Ag-RRAg - 146-16.2019.5.12.0002; ARR - 1000808-48.2016.5.02.0033; ARR - 854-80.2014.5.17.0009; RRAg - 10888-33.2019.5.15.0062; RR - 10844-85.2019.5.15.0006; AIRR - 10820-95.2018.5.15.0037; Ag-AIRR - 1000046-09.2017.5.02.0482; RRAg - 11452-90.2019.5.03.0144; RRAg - 2309-64.2016.5.09.0678; RRAg - 10893-10.2016.5.15.0014; Ag-ED-RRAg - 1328-08.2017.5.09.0029; Ag-RR - 25590-13.2017.5.24.0091; ARR - 968-31.2014.5.17.0005; Ag-ED-RR - 10289-31.2018.5.15.0062; Ag-ARR - 759-98.2015.5.17.0014; RRAg - 1001092-97.2017.5.02.0202; ARR - 10766-38.2014.5.15.0048; Ag-AIRR - 11871-04.2015.5.15.0052; RRAg - 143-32.2017.5.09.0029; Ag-AIRR - 10013-49.2016.5.15.0036; RR - 1153-38.2015.5.17.0101; AIRR - 1000947-22.2017.5.02.0467; AIRR - 1001218-16.2017.5.02.0472; ARR - 10972-60.2016.5.15.0152; ARR - 10278-49.2013.5.15.0103; Ag-AIRR - 806-04.2017.5.12.0059; RRAg - 20099-38.2013.5.04.0021; ARR - 20211-45.2013.5.04.0752; ARR - 2715-54.2013.5.02.0074; RR - 2133-66.2014.5.09.0028; ARR - 10147-19.2017.5.15.0076; ED-RR - 1616-75.2014.5.09.0088; ARR - 10623-02.2015.5.03.0031; Ag-RR - 10645-87.2014.5.15.0087; AIRR - 11130-64.2016.5.09.0029; RR - 45-55.2014.5.09.0028; ARR - 955-03.2013.5.09.0195; AIRR - 24645-89.2014.5.24.0007; ARR - 942-56.2014.5.04.0761; Ag-AIRR - 1449-43.2013.5.09.0654; ARR - 819-69.2017.5.12.0037; RR - 566-56.2016.5.06.0143; AIRR - 11477-85.2014.5.15.0034; ARR - 220-75.2014.5.12.0057; RR - 12307-69.2015.5.15.0146; RR - 1358-32.2016.5.12.0017; ARR - 10261-18.2016.5.03.0143; RR - 672-25.2015.5.09.0513; ARR - 624-14.2016.5.12.0007; ARR - 1217-76.2014.5.04.0802; AIRR - 1536-38.2015.5.09.0004; AIRR - 1000960-88.2015.5.02.0435; AIRR - 346-02.2016.5.23.0041; AIRR - 530-55.2016.5.23.0041; RR - 11053-80.2015.5.03.0086; RR - 503-31.2014.5.04.0701; AIRR - 114500-79.2005.5.15.0093.

como passível de respaldar majoração indenizatória àquilo que a própria lei já estabeleceu como sanção, no caso da não concessão de férias, que deverão ser pagas em dobro (CLT, art. 137), razão pela qual é de se prover o recurso patronal, excluindo da condenação o dano “existencial” deferido²⁰.

Em outro julgado, chegou-se a negar expressamente o pedido de reparação por danos existenciais, afirmando-se que a lesão sofrida já havia sido incluída no arbitramento da indenização por danos morais:

[...] DANO EXISTENCIAL. Ao contrário do que pretende o recorrente, a simples demonstração de divergência jurisprudencial acerca da classificação do dano existencial, como espécie autônoma em relação ao dano moral, não basta para ensejar o conhecimento do recurso de revista. Com efeito, a decisão regional não se esgota nessa divisão. Ao que tudo indica, houve o reconhecimento da lesão “existencial” sustentada pelo autor e seu enquadramento num conceito mais amplo – o dos danos morais. E todo esse conjunto foi considerado pelo julgador a quo para a definição do valor arbitrado. Nesse contexto, o reclamante deveria ter oposto embargos de declaração para que fossem especificados cada um dos aspectos morais e existenciais considerados no quantum arbitrado, a fim de demonstrar que o resarcimento não foi proporcional ao prejuízo. Os restos colacionados não tratam de todas essas nuances e sequer se aproximam do arcabouço fático que fundamentou a condenação. Limitam-se a enunciar premissa doutrinária acerca da categorização dos danos imateriais, conteúdo insuficiente para ensejar a revisão do acórdão recorrido. Agravo de instrumento a que se nega provimento [...]²¹.

Essa confusão entre os conceitos de dano moral e dano existencial ocorre, ao que parece, devido à própria estrutura do regime jurídico brasileiro de responsabilidade civil, que, diferentemente do que se encontra no ordenamento italiano, é caracterizado por uma abertura a novas hipóteses lesivas, todas elas abrangidas pela noção de danos morais (ou extrapatrimoniais).

4 ESTRUTURA DO REGIME JURÍDICO BRASILEIRO DE RESPONSABILIDADE CIVIL

No contexto do regime jurídico da responsabilidade civil, existem dois tratamentos predominantes, caracterizados pelos modelos aberto e fechado de reparação de danos.

O modelo fechado é exemplificado pela Alemanha (Díez-Picazo, 1999, p. 298; Fromont; Knetsch, 2017, p. 206), que, no § 823, I, do Código Civil (BGB), dispõe que “quem, dolosa ou negligentemente, de forma antijurídica, lesione a vida, o corpo, a saúde, a liberdade, a propriedade ou outro direito de uma pessoa, está obrigado a indenizá-la por qualquer dano que lhe tenha causado em decorrência disso”²².

O § 823, I, do BGB, restringe os tipos de danos indenizáveis a partir dos bens jurídicos cuja

²⁰ TST, RR-21015-56.2019.5.04.0702, 4ª Turma, relator ministro Ives Gandra Martins Filho, DEJT 21/05/2021.

²¹ TST, AIRR-114500-79.2005.5.15.0093, 7ª Turma, relator ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 13/04/2018.

²² Tradução própria baseada na versão em castelhano disponível em ENCINAS, Emilio Eiranova. **Código Civil alemán comentado**: BGB. Madrid: Marcial Pons, 1998, p. 261.

lesão é reparável. Dessa maneira, comprehende-se que são passíveis de reparações os danos à vida, à integridade física, à saúde, à liberdade e à propriedade, sendo ignorados quaisquer outros direitos de terceiros não mencionados expressamente pelo enunciado normativo²³. Em outras palavras, mesmo que uma pessoa seja passível de responsabilização jurídica devido à existência de uma relação de imputação, não haverá a obrigação de reparação, caso não seja configurado um dano a um bem jurídico reconhecido pela legislação alemã. Por essa razão, este é considerado um modelo fechado.

Por outro lado, no modelo aberto, representado pelo ordenamento jurídico francês, inclui-se uma cláusula geral definidora de ato ilícito, sem haver circunscrição dos danos hipoteticamente indenizáveis. Dessarte, o art. 1.240, do Código Civil francês, estabelece que “todo e qualquer fato humano que cause a outrem *um dano* obriga aquele, por cuja culpa o prejuízo surgiu, a repará-lo”²⁴ (tradução nossa, grifo nosso).

De modo similar, o art. 186, do Código Civil brasileiro, afirma que “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar *dano a outrem*, mesmo que exclusivamente moral, comete um ato ilícito” (grifo nosso). É importante ressaltar que os interesses cuja violação caracteriza um dano reparável não são enumerados em rol fechado nos países que, assim como França e Brasil, apresentam uma cláusula geral de reparação de danos.

Há, portanto, nos modelos abertos, uma ampla capacidade de reparar qualquer tipo de dano. No entanto, essa abertura propicia a inclusão de hipóteses de prejuízo excessivamente abrangentes, vinculadas a conceitos obscuros ou com alto grau de abstração, o que pode, efetivamente, resultar em reconhecimento de obrigação de indenizar quando não houver dano efetivo. Nesse cenário, os danos morais apresentam-se como sinônimo de danos extrapatrimoniais, permitindo englobar toda e qualquer consequência extrapatrimonial prejudicial que a vítima tenha suportado.

Aí reside a razão pela qual as tentativas de introduzir novas espécies de danos extrapatrimoniais no ordenamento jurídico brasileiro encontram obstáculo na amplitude do conceito de dano moral, implicando a absorção, por aquele velho conhecido, dos aventados “novos” danos.

Conforme mencionado pelo ministro Alexandre Agra Belmonte, é relevante realizar uma análise do dano moral no contexto das questões trabalhistas:

²³ “Bien que l’énumération se termine par la formule ‘ou un autre droit d’autrui’, il ne faut pas en déduire qu’une atteinte à n’importe quel droit personnel entraîne la réparation du préjudice qui en découle. La jurisprudence a notamment toujours refusé de considérer que la seule atteinte au patrimoine d’une personne ou à un simple droit de créance puisse être qualifiée d’atteinte à un ‘autre droit d’autrui’. En réalité, les rédacteurs du BGB avaient en tête les autres droits réels (sonstige dingliche Rechte), le droit au nom ainsi que les positions juridiques résultant d’un lien de famille”. Cf. FROMONT; KNETSCH, 2017, p. 209-210.

²⁴ No original: “Tout fait quelconque de l’homme, qui cause à autrui un dommage, oblige celui par la faute duquel il est arrivé à le réparer”.

[o]s danos morais trabalhistas podem ocorrer por ofensas: 1) De natureza individual: 1.1) Por ofensas aos atributos valorativos da personalidade (à integridade moral da pessoa humana e ao bom nome da pessoa jurídica). São as violações à honra, à imagem; 1.2) Por ofensas aos atributos físicos ou “materiais” da personalidade (à integridade física da pessoa humana). São as violações à vida, saúde, subsistência, liberdade pessoal ou de locomoção; 1.3) Por ofensas aos atributos espirituais da personalidade (à integridade psicológica da pessoa humana). São as violações à intimidade, vida privada, igualdade, liberdade sexual, autoria científica e artística. Os danos morais de natureza individual podem ser subjetivos ou inteiros, quando avaliados em relação à sua repercussão no próprio ofendido (dores d’alma), e objetivos ou exteiros, quando pertinentes à projeção social das ofensas, ou seja, a sua repercussão em relação ao meio social (Belmonte, 2007, p. 160-161).

Nesse contexto, não há necessidade de se estabelecer uma autonomia para os danos existenciais, uma vez que tais danos podem ser abrangidos pelo conceito de dano moral. A análise da jurisprudência do TST revela ainda que, mesmo quando a autonomia da figura é perseguida, dificilmente ela é alcançada. A proximidade dos conceitos de dano existencial e dano moral levam ao tratamento indistinto pelos magistrados, que acabam por agrupar todas as lesões extrapatrimoniais em um mesmo montante indenizatório.

Por outro lado, também se verifica um efeito colateral indesejável na consideração autônoma dos danos existenciais. Ao retirá-los do abrigo dos danos morais, eles perdem a possibilidade de verificação *in re ipsa*, exigindo prova específica acerca da lesão sofrida. Como resultado, percebe-se que a maioria dos pleitos reparatórios é indeferida pela ausência de demonstração dos prejuízos alegados.

5 REFORMAS LEGISLATIVAS NA ESTRUTURA DO REGIME JURÍDICO BRASILEIRO DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Do que já se viu, percebe-se que a utilidade ou não do conceito de danos existenciais depende do próprio modelo de regime jurídico adotado para a Responsabilidade Civil. Certo é que, atualmente, esse modelo não depende apenas do que é disposto pelo próprio Código Civil, mas também da legislação específica aplicável.

No que diz respeito às relações jurídicas de trabalho, faz-se mister ressaltar o Título II-A, da CLT, introduzido pela Lei nº 13.467, de 2017, acerca do dano extrapatrimonial.

Certamente, o conjunto de normas presente nesse título pretende romper com o modelo de reparação disposto pelas normas do Código Civil, visto que, já no dispositivo inicial (art. 223-A), determina o afastamento de toda e qualquer outra norma diferente daquelas presentes no próprio título, quando da reparação de danos extrapatrimoniais decorrentes de relação de trabalho²⁵.

²⁵ CLT, art. 223-A: “Aplicam-se à reparação de danos de natureza extrapatrimonial decorrentes da relação de trabalho apenas os dispositivos deste Título”.

A norma presente no art. 223-A é flagrantemente inconstitucional, haja vista que a Constituição Federal (art. 5º, incisos V e X) apresenta dispositivos que regulam especificamente os danos extrapatrimoniais e não podem ser rechaçados por legislação infraconstitucional, ainda mais tendo em conta o seu posicionamento no elenco de direitos fundamentais. O tema foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal (STF), nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 6.050, 6.069 e 6.089, julgadas conjuntamente em 26 de junho de 2023, pelo Plenário. Na ocasião, o ministro Nunes Marques salientou a inconstitucionalidade do art. 223-A, da CLT, com o propósito de “circunscrever o intérprete a essas regras, sem possibilidade de utilizar-se de analogia ou qualquer outro método de integração jurídica, numa óbvia demonstração de que tal normativa teve a intenção de recolher as reparações trabalhistas num espaço menos prestigioso do direito privado”²⁶. Assim, acompanhando o voto do relator, o colegiado julgou parcialmente procedentes as ações, dando interpretação conforme aos arts. 223-A e 223-B, da CLT, no sentido de que os dispositivos legais atacados “não excluem o direito à reparação por dano moral indireto ou danos em ricochete no âmbito das relações de trabalho, a ser apreciado nos termos da legislação civil”. Portanto, a despeito da literalidade do art. 223-A da CLT, deve-se levar em consideração a normativa constitucional, assim como aquela presente no Código Civil.

O dispositivo que a segue apresenta uma definição para dano extrapatrimonial, constituindo-o como uma ofensa à “esfera moral ou *existencial* da pessoa física ou jurídica” (grifo nosso). A referência a uma esfera existencial pode ser interpretada de duas maneiras: (i) como mero sinônimo de esfera moral, dada a finalidade de permitir que a reparação seja a mais ampla possível, independentemente da classificação dogmática dos reflexos prejudiciais que recaiam sobre a vítima; (ii) como esfera diversa da moral.

Adotada a primeira interpretação, mantém-se a estrutura do regime jurídico de Responsabilidade Civil já conhecida, considerando-se danos morais como sinônimo de danos extrapatrimoniais, com a consequência de que toda e qualquer lesão insusceptível de avaliação econômica deva ser considerada na quantificação da indenização sob aquela alcunha.

Adotada a segunda interpretação, torna-se inviável desviar dos obstáculos jurídicos já apontados. De plano, como se percebe da análise jurisprudencial, há a dificuldade em se estremar o dano existencial do dano moral, construindo significados diversos para os dois conceitos jurídicos.

A parcela da doutrina que endossa a autonomia do dano existencial está ciente desse desafio e busca solucioná-lo. Tendo em vista a amplitude da noção de dano existencial, busca-se limitar o

²⁶ STF, Pleno, ADIs n. 6.050, 6.069 e 6.089, rel. min. Gilmar Mendes, j. 26 jun. 2023, p. 10.

conceito de dano moral, resgatando o antigo *preium doloris*. Assim, Fernanda Pinheiro Brod e Francine Daniele dos Santos (2014) afirmam que “[...] se o dano moral é uma lesão ao sentimento da pessoa, o dano existencial diz respeito às limitações impostas aos seus projetos de vida e no seu cotidiano diário”. Igualmente, Elaine Buarque (2019, p. 14) afirma que, “[e]n quanto o dano moral é um ‘sentir’; o dano existencial é mais que ‘fazer’, aliás é um ‘não poder mais fazer’, um ‘dever agir de outro modo’”. Já Alexandre Agra Belmonte (2020, p. 321) aponta que

[o] dano moral provoca dores sentimentais como revolta, frustrações, mágoas, indignações, complexos por humilhações, constrangimentos, injustiças, desrespeito, desonra, vexame, redução ou supressão da capacidade laborativa, ao passo que o dano existencial provoca, objetivamente, impedimentos ou privações da vida pessoal e de relações.

Por fim, Flaviana Rampazzo Soares (2009, p. 99) aponta que a espécie de dano moral “[...] está relacionada ao sentimento (à esfera subjetiva e íntima da pessoa) [...], caracterizando-se por sofrimento, angústia, abatimento que possam ser experimentados pela pessoa atingida [...]”.

Todavia, o resgate do sentido primevo de dano moral, entendido como *preium doloris*, não deve ser feito sem as advertências históricas que a doutrina do início do século XX fez, sobretudo buscando combater o próprio reconhecimento do dano moral. Dessarte, em meados do século XX, Lafayette Rodrigues Pereira (2004, p. 167, nota 8) classificava a tentativa de “reduzir o simples sofrimento físico ou moral a valor” como “extravagâncias do espírito humano”.

Ao que parece, portanto, dificilmente os arts. 223-A e 223-B, da CLT, poderiam ser invocados, por si sós, para fundamentar um reconhecimento explícito da reparabilidade autônoma para os danos existenciais. Não houve um isolamento sistemático das normas previstas pela Reforma Trabalhista, a ponto de impedir a incidência das normas presentes na Constituição Federal e no Código Civil. Com isso, o modelo jurídico brasileiro ainda é, mesmo nas relações de trabalho, aberto à reparação de danos extrapatrimoniais sem discrime quanto à espécie. Prova disso reside nos resultados obtidos pela coleta de acórdãos do TST, que, nos últimos cinco anos, ainda vem encontrando dificuldades em distanciar essa figura daquela do dano moral.

Por outro lado, as recentes perspectivas de atualização do Código Civil também não indicam uma ruptura nesse ponto. Em 15 de abril de 2024, a Comissão Revisora indicada pelo Senado Federal apresentou seu Relatório Final, com o então Anteprojeto para Revisão do Código Civil, em que se propõe a inclusão do art. 944-A, que trata de indenização.

Em primeiro lugar, o *caput* do dispositivo proposto não faz a mesma distinção entre esferas moral e existencial presente na CLT. Ao contrário, indica que a indenização deve contemplar

quaisquer “consequências da violação da esfera moral”²⁷.

Em segundo lugar, vê-se que os parágrafos primeiro e segundo do dispositivo supracitado impõem um procedimento bifásico de quantificação do dano extrapatrimonial, nos moldes do que já é adotado pela jurisprudência. Por esse método, tal como previsto pelo Projeto, a primeira fase destina-se a valorar o dano a partir da natureza do bem jurídico violado, estabelecendo “parâmetros de indenização adotados pelos Tribunais, se houver, em casos semelhantes”. Em seguida, a segunda fase deve delimitar a extensão do dano, de acordo com “as peculiaridades do caso concreto”.

Seria na segunda fase, em que se verifica a extensão do dano extrapatrimonial, que as lesões frequentemente associadas ao dano existencial deveriam ser levadas em consideração, de acordo com o Anteprojeto. Isso porque o parágrafo segundo do proposto art. 944-A assim dispõe: “[...] § 2º No caso do inciso II do parágrafo anterior, podem ser observados os seguintes parâmetros: [...] I - nível de afetação em projetos de vida relativos ao trabalho, lazer, âmbito familiar ou social [...]”.

Há, portanto, na proposta de reforma apresentada ao Senado Federal, o reconhecimento explícito da ausência de autonomia conceitual do dano existencial, devendo-se considerar as lesões a projetos de vida e relações sociais na determinação da extensão do dano extrapatrimonial entendido como sinônimo de dano moral.

6 CONCLUSÃO

O presente trabalho teve como objetivo demonstrar que não é necessário considerar o dano existencial como uma nova modalidade de dano. Nesse sentido, foi exposta a origem e a evolução do dano existencial no ordenamento jurídico italiano, indicando-se ainda como ocorreu a sua recepção no ordenamento jurídico brasileiro.

Na década de 1950, o ordenamento jurídico italiano possuía uma limitação expressa das hipóteses de indenização, adotando um princípio de *numerus clausus* para danos extrapatrimoniais decorrente do art. 2.059, do Código Civil italiano. Assim, a figura do dano existencial surgiu como solução para se permitir reparar lesões extrapatrimoniais que não eram explicitamente amparadas pela legislação infraconstitucional.

Ao contrário do que ocorreu no Direito italiano, o ordenamento jurídico brasileiro, mediante a cláusula geral de reparação de danos (Código Civil, art. 186), permite que toda e qualquer espécie de repercussão prejudicial extrapatrimonial possa ser incluída na noção de dano moral.

²⁷ Anteprojeto de Reforma do Código Civil, art. 944-A, *caput*. A indenização compreende também todas as consequências da violação da esfera moral da pessoa natural ou jurídica.

A amplitude do conceito jurídico de dano moral, cujo sentido no ordenamento jurídico brasileiro permite a inclusão de diversas espécies de danos extrapatrimoniais, torna inviável, e até mesmo inútil, o reconhecimento de uma autonomia conceitual para os danos existenciais. Essa afirmação, respaldada por uma análise dogmática, é corroborada pela investigação jurisprudencial realizada em acórdãos do TST.

Em relação a um período de cinco anos, verificou-se, mediante essa investigação, que a maioria dos acórdãos recusou o pedido de reparação por danos existenciais, sobretudo em razão de se acreditar ser necessária a comprovação do dano especificamente suportado pela vítima, sendo insuficiente a demonstração de existência de ato antijurídico, que, na maior parte das vezes, foi relacionado a jornadas de trabalho acima dos limites legalmente admitidos.

Soma-se a isso o fato de ocorrer, com frequência, a utilização intercambiável dos termos “dano existencial” e “dano moral”, a indicar que nem mesmo a jurisprudência consegue divisar as diferenças entre uma espécie e outra. Em verdade, parece tratar-se de um dano em crise existencial, e não de um dano existencial propriamente dito.

REFERÊNCIAS

ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de; BOUCINHAS FILHO, Jorge Cavalcanti. O dano existencial no direito do trabalho. In: ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de; TEIXEIRA, Érica Fernandes (Org.). **Novidades em direito e processo do trabalho**. São Paulo: LTr, 2014. p. 179-194.

BEBBER, Júlio César. Danos extrapatrimoniais (estético, biológico e existencial) – breves considerações. **Revista LTr**, São Paulo, v. 73, n. 1, jan. 2009.

BELMONTE, Alexandre Agra. **Danos extrapatrimoniais nas relações de trabalho**: identificação das ofensas extrapatrimoniais morais e existenciais e sua quantificação. Salvador: Juspodivm, 2020.

BELMONTE, Alexandre Agra. Responsabilidade por danos morais nas relações de trabalho. **Rev. TST**, Brasília, v. 73, n. 2, p. 158-185, abr./jun. 2007.

BIANCA, Cesare Massimo. **Diritto civile**: la responsabilità. Milano: Giuffrè, 1994. v. 5.

BROD, Fernanda Pinheiro; SANTOS, Francine Daniele dos. Dano existencial nas relações de trabalho. **Revista Fórum Justiça do Trabalho**, Belo Horizonte, v. 31, n. 368, ago. 2014.

BUARQUE, Elaine. O dano existencial como uma nova modalidade de dano não patrimonial: a necessidade da ampliação do princípio da função social da responsabilidade civil e a busca da reparação integral do dano à pessoa. **Revista IBERC**, Belo Horizonte, v. 2, n. 2, p. 1-22, maio/ago. 2019.

CAHALI, Yussef Sahid. **Dano moral**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 1998.

CENDON, Paolo. **Esistere o non esistere**. Vicalvi: Key, 2015.

DIAS, José de Aguiar. **Da responsabilidade civil**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1987. v. 2.

DÍEZ-PICAZO, Luis. **Derecho de daños**. Madrid: Civitas, 1999.

ENCINAS, Emilio Eiranova. **Código Civil alemán comentado: BGB**. Madrid: Marcial Pons, 1998.

FROMONT, Michel; KNETSCH, Jonas. **Droit privé allemand**. 2. ed. Issy-les-Moulineaux: L.G.D.J., 2017.

FROTA, Hidemberg Alves da. Noções fundamentais sobre o dano existencial. **Revista Ciência Jurídica**, Belo Horizonte, v. 24, 2010.

LUDOVICO, Giuseppe. Danos não patrimoniais (Direito italiano). In: CAMPILONGO, Celso Fernandes; GONZAGA, Alvaro de Azevedo; FREIRE, André Luiz; MANUS, Pedro Paulo Teixeira; GITELMAN, Suely (Coord.). **Enciclopédia jurídica da PUCSP: direito do trabalho e processo do trabalho**. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2020. t. 6.

MARTINS-COSTA, Judith. Os danos à pessoa no direito brasileiro e a natureza da sua reparação. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, Porto Alegre, v. 19, mar. 2001.

MARTINS-COSTA, Judith; PARGENDLER, Mariana. Usos e abusos da função punitiva (punitive damages e o Direito brasileiro). **Revista CEJ**, Brasília, n. 28, p. 15-32, jan./mar. 2005.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

NORONHA, Fernando. Os danos à pessoa, corporais (ou biológicos) e anímicos (ou morais em sentido estrito), e suas relações com os danos patrimoniais e extrapatrimoniais. **Revista de Direito Privado**, São Paulo, v. 22, p. 83-95, 2005.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo. O advento legal do dano existencial trabalhista. **Revista LTr**, São Paulo, n. 10, p. 82-104, out. 2018.

PEREIRA, Lafayette Rodrigues. **Direito das Coisas**. 5. ed. fac-sim. Brasília: Senado Federal, 2004. v. 2.

QUEIROZ, Ana Luísa de Magalhães Monteiro de. **Do dano biológico**. 2013. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Católica do Porto, Porto, 2013.

SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. **Princípio da reparação integral: indenização no Código Civil**. São Paulo: Saraiva, 2010.

SESSAREGO, Carlos Fernández. Daño al proyecto de vida. **Derecho Pontifícia Universidade**

Católica do Peru (PUCP), Lima, n. 50, p. 47-97, dez. 1996.

SIMÃO, José Fernando. Reforma trabalhista. Dano extrapatrimonial: dano moral, estético e existencial? - Parte II. **Jornal Carta Forense**, 1 dez. 2017.

SOARES, Flaviana Rampazzo. **Responsabilidade civil por dano existencial**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

TRIMARCHI, Pietro. **La responsabilità civile**: atti illeciti, rischio, danno. 3. ed. Milano: Giuffrè, 2021.